



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Uruaçu
Gabinete do Prefeito**

Fls: 007
Rubrica: B
CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU
09-05-2025

Ofício nº 163/2025

Uruaçu – GO, 24 de abril de 2025.

**Ao Exmo. Senhor
Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal
Uruaçu – GO**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei de número 040, que Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Nº 040/2025

"Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica Reestruturada a remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares de Uruaçu - Goiás, para **R\$ 3.036,00 (Três Mil e Trinta e Seis Reais)**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 01/04/2025, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 (Vinte e Quatro) dias do mês de Abril de 2025.

Azarias Machado Neto

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

O Projeto de Lei incluso, 040/2025, que ora se faz encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação e deliberação, dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

Tal reestruturação faz-se necessário para a valorização dos conselheiros tutelares que trabalham em regime distinto do regime jurídico municipal, não sendo atingidos pela correção da data-base, devendo ser apreciado o projeto de lei específico para essa finalidade.

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar à Vossa Excelência, bem assim a todos os vossos ilustríssimos pares, que compõem esse Augusto Poder Legislativo, os meus mais sinceros preitos de real estima e particular apreço.

Cordialmente,


Azarias Machado Neto

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº040/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 040/2025, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 040/2025. "Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências."

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 040/2025, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa "Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências."

2 O autor da matéria aduz, em justificativa, que a propositura visa a valorização dos conselheiros tutelares, que trabalham em regime distinto do regime jurídico municipal e não são atingidos pela correção da data-base.

3 Consta nos autos:

- Ofício nº 163/2025;
- Projeto de lei nº 040/2025; e
- Justificativa.

4 É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



II – Fundamentação

5 Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade deste Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.”

6 É o breve relato.

7 A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

8 A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

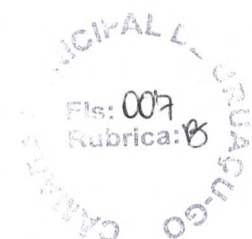
...

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

9 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990) prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

10 Importa destacar ainda que, nos termos dos incisos I, II, e IV do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei em questão é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação dos órgãos da administração direta do município;

11 O projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos.

12 Lado outro, o notório trabalho desenvolvido pelos membros do Conselho Tutelar deste Município merece reconhecimento peculiar, pois é inquestionável o atendimento social por eles desenvolvido, atuando de forma prévia e /ou preliminar na busca dos interesses, garantias, segurança e direitos das crianças e adolescentes.

13 Além disso, urge destacar que a atuação do Conselho Tutelar, através de seus conselheiros, consegue desaforar consideravelmente os trabalhos do Poder Judiciário, pois suas soluções administrativas e consensuais, em muitos casos, mostram-se definitivos e garantidos, evitando eventuais ações litigiosas.

14 Não obstante, por força de determinação constante no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposição que crie ou altere despesa,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 009
Rubrica: B

deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro, senão vejamos:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**" (grifamos)*

15 Assim, faz-se necessário ficar se o aumento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar pelo Poder Executivo Municipal, não fere os limites de despesa líquida com pessoal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

16 Para tanto, recomendamos que, para o cumprimento do disposto no art. 16 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e art. 113 do ADCT, seja exigido que o Poder Executivo apresente o devido Estudo de Impacto Orçamentário.

III – Conclusão

17 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ a Procuradoria pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 040/2025, de autoria do Poder Executivo, **COM RESSALVA**, haja vista a não apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

18 Desse modo, antes da tramitação e aprovação da matéria, sugerimos que seja exigido do Poder Executivo Municipal a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, a fim de verificar se o aumento da remuneração dos membros

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



do Conselho Tutelar pelo Poder Executivo Municipal não fere os limites de despesa com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

19 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 5 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2025.


MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Fls: 011
Rubrica: B

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 040/2025, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 9, 10 e 11 do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

9) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA



- 10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;
11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

4 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

5 Após receber o parecer, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

6 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

II – Votação

7 Simbólico, art. 228 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



III – Quórum

8 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA

Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 040/2025, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 040/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº040/2025 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Contabilidade

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. Motivação:

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 40/2025, que *"Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares e dá outras Providências"*.

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2. Dados:

Unidade Orçamentária: 03 – MUNICÍPIO DE URUAÇU
Função: 34 – SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
Subfunção: 121 – PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Programa: 52 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Atividade: 2416 – MANUT. SEC. FINANÇAS

3. Metodologia:

Para a estimativa do estudo de impacto orçamentário-financeiro ora apresentado para o corrente exercício, tendo em vista as adequações do Quadro de Pessoal do Executivo, assim como a virtual projeção para os exercícios 2025 e 2026, foram utilizados os valores relativos à dotação "319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas de Pessoal", constante no planejamento orçamentário desta Edilidade.

Assim, para as projeções dos exercícios 2025 e 2026 foram consideradas as metas inflacionárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo 3,00% para 2025 (Resolução BACEN nº 5.018/2024) e 3,00% para 2026 (Resolução CMN nº 5.091/2024).

O resultado dessas aplicações que geram impacto aumentativo, ou seja, que isoladamente analisadas gerariam incremento de despesas estão informados na tabela abaixo.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Contabilidade

Tabela 1: Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para os exercícios de 2025 e 2026 em reais (R\$)

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
	GASTO ESTIMADO	ORÇAMENTO	IMPACTO
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2025	29.376,00	211.850.790,46	0,014%
	GASTO ESTIMADO	LIMITE DESPESA COM PESSOAL	IMPACTO
IMPACTO SOBRE O LIMITE CONSTITUCIONAL (art. 29-A, §1, CRFB/88)	29.376,00	105.925.395,23	0,028%
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2025 (*)	30.257,28 (***)	222.443.329,98	0,013%

(*) Previsão Orçamentária do PPA 2025-2026

(**) Considerado aumento de 3,00%, conforme meta de inflação para o exercício 2025 (Resolução BACEN nº 5018/2024)

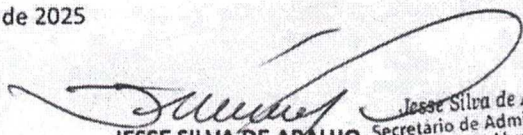
(***) Considerado aumento de 3,00%, conforme meta de inflação para o exercício 2026 (Resolução CMN nº 5091/2024)

4. Conclusão:

O presente estudo apresenta o resultado das medidas diretamente relacionadas à adequação da implementação do projeto de lei 40/2025, que *Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares e dá outras Providências*.

- A sua implementação, resultará no gasto anual de R\$ 29.376,00 estimado entre salário e custos previdenciários até o término do exercício 2025;
- Atende ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não ultrapassando os 60% de Gasto com Pessoal, conforme prelecionado em Lei;
- Atende ao exigido pelo artigo 20 inciso III, da Lei Complementar 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapasse 54% da receita do município;
- Que as despesas constam de previsão orçamentária para o exercício de 2025, conforme demonstrado;
- Que está condizente com as previsões constantes da LDO e PPA.

Uruaçu-Go, 05 de maio de 2025


JESSE SILVA DE ARAUJO
Secretário Municipal de Administração
Secretário de Administração e Recursos Humanos
Decreto nº 485/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Raimundo Ferreira
1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 040/2025, que “*Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.*”, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de maio de 2025.



Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 040/2025

Assunto: “*Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 040/2025, de autoria do Sr. Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 040/2025**, que “*Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.*”

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade com ressalva do Projeto de Lei, em razão da não apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Posteriormente, o Poder Executivo apresentou o estudo de impacto orçamentário-financeiro, sanando a falha apontada pela procuradoria.

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, no que diz respeito à competência desta comissão, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do arts. 30, inciso I, e 39 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 022
Rubrica: B

e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa voltada a dispor sobre a remuneração dos conselheiros tutelares.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



A matéria em questão não se encontra dentre as que são de iniciativa privativa do Poder Legislativo.

Desse modo, a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Assim, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n. 040/2025.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU - GO
Fls: 024
Rubrica: B

05 (cinco) dias do mês de maio de 2025.



Favorável ao Parecer



Contrário ao Parecer



Favorável ao Parecer



Contrário ao Parecer

Raimundo Ferreira

1º Membro/Relator

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente

Josimar Fogueira Alves

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 040/2025, que “*Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.*”, ao Vereador Diogo Rabelo Carvalho, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de maio de 2025.

Rones da Silva Maia

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 026
Rubrica: 8

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 040/2025

Assunto: *“Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 040/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 040/2025**, que *“Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.”*

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu, compete a esta Comissão opinar sobre matérias relacionadas aos servidores públicos municipais, às políticas públicas de proteção social e à valorização dos serviços públicos prestados à coletividade, o que abrange a atuação dos conselheiros tutelares.

Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Seus membros exercem função pública relevante, sendo eleitos pela comunidade e submetidos a regime de dedicação exclusiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



É notório que a função exige comprometimento e disponibilidade, inclusive fora do horário regular, o que justifica uma remuneração compatível com a natureza e a responsabilidade do cargo.

O projeto ora analisado está em consonância com as diretrizes da Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que orienta a valorização dos conselheiros tutelares por meio de remuneração adequada, bem como o fornecimento de estrutura física e apoio técnico à atuação do colegiado.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 5 (cinco) dias do mês de maio de 2025.

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer


Raimundo Ferreira

2º Membro/Relator


Rones da Silva Maia

Presidente


Diogo Rabelo Carvalho

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 040/2025, que “*Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.*”, para que o nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 5 dias do mês de maio de 2025.



Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Fis: 029
Rubrica: 8
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 040/2025

Assunto: *“Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 040/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 040/2025**, que *“Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, com ressalva, pela não apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

II – DO VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o foco desta análise recai sobre o impacto orçamentário e financeiro da medida, bem como sua viabilidade econômica dentro das diretrizes fiscais do município.

A esse respeito, tanto o art. 16 da LRF, quanto ao art. 113 do ADCT, estabelecem a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário financeiro no caso de projeto de lei que vise instituir verba indenizatória:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Fis: 030
Rubrica: B

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 031
Rubrica: 8

...

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**
(grifamos)

Ocorre que, após a procuradora-geral ter emitido parecer com ressalva por ter sido apresentado o estudo de impacto orçamentário-financeiro da matéria, o Poder Executivo apresentou o referido estudo, sanando a falha apontada e, após análise, verificamos que o aumento proposto encontra-se dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a devida previsão orçamentária e respaldo no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, COM RESSALVA.

É o Relatório, sob censura.

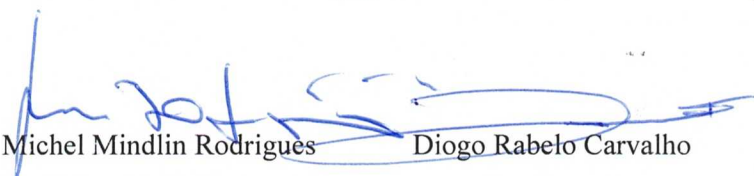
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 5 dias do mês de maio de 2025.

☒ Favorável ao Parecer

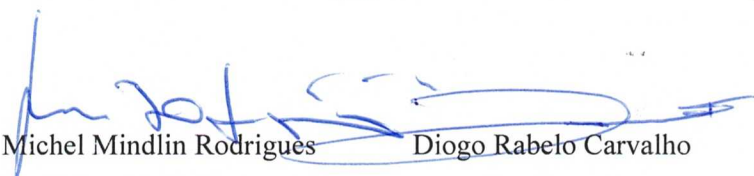
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro/Relator


Diogo Rabelo Carvalho

Presidente


Joana D'arc Gomes Alves

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



Autógrafo de Lei 2320, de 13 de maio 2025.

"Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 040, 24 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2320, de 13 de maio de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Reestruturada a remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares de Uruaçu - Goiás, para R\$ 3.036,00 (Três Mil e Trinta e Seis Reais).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 01/04/2025, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, ao 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente


Marivaldo Rodrigues da Silva
Secretário de administração e finanças

14.05.25
neu



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 14/05/2025.

Secretaria Mun. de Administração

Lei nº 2.320/2025

"Dispõe sobre Reestruturação do Vencimento dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica Reestruturada a remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares de Uruaçu – Goiás, para **R\$ 3.036,00 (Três Mil e Trinta e Seis Reais)**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 01/04/2025, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal


Iraci José dos Santos
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento